



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038052-31.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1038052-31.2022.8.26.0114.

Apelante: Elektro Redes S.A.

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

Ação: Regressiva.

Comarca: Campinas – FR de Vila Mimosa - 2ª Vara.

Juiz Prolator: Egon Barros de Paula Araújo.

Voto nº 41.284

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurada pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva movida por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros em face de Elektro Redes S/A, que a r. sentença de fls. 319/323, de relatório adotado, julgou procedente.

Inconformada, recorre a ré alegando,

em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, nos termos da Resolução n. 1000/2021 da Aneel. Diz, ainda, que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de prova pericial, indispensável ao deslinde do feito. Agrega que o laudo/orçamento acostado aos autos foi produzido unilateralmente, restando insuficiente à comprovação de distúrbios na rede de distribuição elétrica. Discorre, no mérito, acerca da diferença entre o contrato de seguro e o de fornecimento de energia elétrica. Defende que a parte autora não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos na unidade consumidora/segurada e a alegada falha na prestação do serviço. Salienta a inexistência da relação de consumo entre as partes e a consequente inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Sustenta, subsidiariamente, que a indenização deve guardar atualização a partir do ajuizamento da demanda e juros desde a citação.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Afasto, de largada, a preliminar de ausência de interesse processual, visto que não há necessidade de prévio pedido administrativo para a propositura da ação.

Isso porque, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, é inviável obstar o acesso da parte à tutela do Estado por conta da ausência de procedimento administrativo, até porque cabe ao judiciário decidir os conflitos de forma definitiva, razão pela qual, como já se decidiu “*o prévio requerimento administrativo não pode ser erigido como condição para propositura da ação. A lide já se encontra posta e não se mostra razoável que se remeta a parte à via extrajudicial para, em seguida, submetê-lo ao retorno para o mundo jurisdicional. O sistema não mais se compatibiliza com tais expedientes de extremo formalismo*” (32ª Câmara, Ap. nº 1.152.593-0/6, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Nesse sentido, vale conferir precedente desta c. Corte:

“*ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminares arguidas pela apelante afastadas. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessária a prova oral e a perícia simplificada. Preliminar de carência da ação. O prévio requerimento administrativo não é condição da ação. Ré que deduziu defesa de mérito, preenchendo o interesse processual. Preliminar de inépcia da inicial. Petição*”

inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, não havendo que se falar em inépcia. Prejudicial de prescrição. Inocorrência. Ação de responsabilidade civil, e não de cobrança de indenização securitária. Prazo quinquenal, do CDC (art. 27) pela sub-rogação da autora nos direitos do segurado, consumidor da energia elétrica da ré. Mérito. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os aparelhos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC, por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de produzi-la. Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos insuficientes à comprovação do nexo causal. Improcedência do pedido regressivo. Sentença reformada. Apelo provido". (Apelação Cível n. 1007901-88.2022.8.26.0597; Rel. Des. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. em 15.06.2023).

Não há se falar, tampouco, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil, no que se refere à produção de provas,

adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado que, sendo o destinatário final da prova, dispõe de ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos, desde que fundamente adequadamente sua decisão, competindo-lhe, ainda, aferir a necessidade ou não de sua realização.

E, na hipótese dos autos a prova pericial não se mostra apropriada, haja vista o tempo transcorrido desde o sinistro; o exame consistiria, no cenário, na análise de documentos unilaterais, sem a possibilidade de aferir a veracidade das informações nele mencionadas, o que insuficiente à comprovação de danos de natureza técnica que exige, insista-se, exame direto nos equipamentos avariados.

Veja-se, na esteira, precedente desta c. Corte:

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Cerceamento de defesa incorrente. Tendo em vista a natureza da causa e objeto da discussão, de caráter eminentemente técnico, mostra-se inteiramente dispensável e impertinente a produção de prova oral. Tornou-se inviável, ademais, a produção de prova pericial no caso vertente, pela não preservação dos equipamentos danificados. Exame indireto que não é

apropriado para solução da controvérsia, pois consistiria na análise de documentos unilaterais, sem possibilidade de aferir a acuidade das informações neles contidas. Descargas elétricas que resultaram em avarias a equipamentos dos segurados, que precisaram ser reparados ou substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso improvido.” (Apelação Cível n.

1041951-42.2019.8.26.0114; Rel. Des. Gomes Varjão;
34ª Câmara de Direito Privado; j. em 11.08.2021)

No mérito, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, a r. sentença merece reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora firmou a autora contrato de seguro com Alex Nasser Geronimo e Iraci Sebastiana Rissi Sartti, com cobertura a danos elétricos. Alega na inicial que alguns equipamentos dos segurados sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ocorre que, ao contrário do que

alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado, por meio dos documentos juntados às fls. 44/97, que os danos aos equipamentos dos segurados foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que os mencionados documentos, além de produzidos unilateralmente, mostraram-se superficiais, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a eles a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de prova pericial ante a ausência de notícias dos equipamentos.

Cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza

elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedentes desta C. Câmara:

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível n. 1028048-66.2021.8.26.0114, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2022).

“Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado comprovados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretenção não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível n. 1000240-22.2021.8.26.0588, Rel. Des: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2022).

Assim, a r. sentença merece

reforma, para que a demanda seja julgada improcedente, de modo que à parte autora ficam atribuídos os ônus sucumbenciais, entre os quais os honorários advocatícios, que ora fixo, por equidade, em R\$ 3.500,00.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator